



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10831-001023/93-58

hf

Sessão de 17 de maio de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.793

Recurso nº.: 115.943

Recorrente: KRAUS NAIMER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO

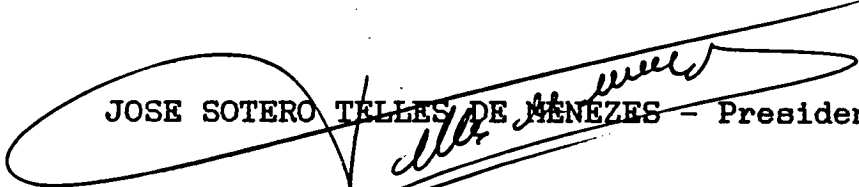
Recorrid ALF-VIRACOPOS-SP

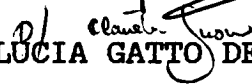
Revisão Aduaneira. Divergência quanto ao país de procedência da mercadoria no documentário fiscal não constitui infração administrativa ao controle das importações.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de maio de 1994.


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Presidente e Relator


ANNA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Ubaldo Campello Neto, Ricardo Luz de Barros Barreto, Elizabeth Maria Violatto e Luis Antonio Flor. Ausente o Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.943 - ACORDAO N. 302-32.793
RECORRENTE : KRAUS NAIMER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP1
RELATORA : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

Em ato de Revisão Aduaneira procedida na DI n. 12.461, de 3/11/88, verificou-se que a GI licenciava mercadoria procedente de Liechtenstein, no entanto, foi embarcada em Zurich (Suíça). Segundo a fiscalização tal divergência configura infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o infrator à multa capitulada no art. 526 - inciso IX do Regulamento Aduaneiro. O crédito tributário apurado é de 2.508,66 UFIR.

Não conformada com ação fiscal a autuada apresentou impugnação de fls. 25, onde, em síntese, se defende:

1) o Liechtenstein está unido à Suíça do ponto de vista Aduaneiro, monetário e postal, assim, o Território Aduaneiro de procedência da mercadoria é o mesmo tanto em Zurich quanto no Liechtenstein.

2) As normas regulamentadoras do preenchimento da GI e DI, destacam o país de origem da mercadoria e país de procedência que é o país de embarque, ou seja, país onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil.

3) O preenchimento das GI e DI seguiram as normas que regem a matéria.

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação e manteve a ação fiscal mandando intimar a autuada a recolher o crédito tributário.

Não conformada, ainda, e com guarda do prazo legal, a autuada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde reitera as alegações quando da defesa, acrescenta Jurisprudência deste Terceiro Conselho de Contribuintes e descarta por estranhas aos autos discussão sobre "operação triangular" e "preço da mercadoria".

E o relatório.



V O T O

Tenho salientado em inúmeros julgamentos desta Câmara, sobre o mesmo assunto, a relevância da correta menção do país de origem no documentário fiscal das importações e a irrelevância da menção do país de procedência. No presente caso trata os autos de erro no preenchimento da Guia de Improtação e Declaração de Importação quanto ao país de procedência. Entendo que tal falha não enseja infração ao controle administrativo das importações, pois não tem relevância para o fisco ou para o país saber, a nível de consolidação estatística para controle das importações, qual o porto ou aeroporto de embarque da mercadoria importada pelo Brasil.

E, por assim entender, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES-Relator